



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**  
Avenida do Café, 1836/1846 - Vila Tibério - Ribeirão Preto/SP  
Fone: (16) 3963-9090 / Fax: 0800-183260 - CEP: 14.050-220  
CNPJ: 52.202.744/0001-92 - Insc. Est. 682.156.635.119

Ribeirão Preto, 08 de dezembro de 2017.

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676  
Mogi Mirim - SP

**REF.: Pregão Presencial nº.: 85/2017**  
**Processo Administrativo nº.: 180/2017**

Prezados Senhores:

**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA,**  
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º  
52.202.744/0001-92, com endereço na Avenida do Café, n.º 1836, CEP 14050-220,  
Ribeirão Preto – SP., vem respeitosamente perante V.Sa., com permissivo do artigo **109**  
e seguintes da **Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993,** para apresentar **RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO,** para tanto expõe e ao final requer o quanto segue:

A empresa- NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR  
LTDA., participou do pregão eletrônico nº.: 85/2017 às 10:30 horas do dia 06/12/2017.

**RECEBIDO EM**  
  
André Luiz Domingues  
Pregoeiro  
RG. 23.225.835-1



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**  
Avenida do Café, 1836/1846 - Vila Tibério - Ribeirão Preto/SP  
Fone: (16) 3963-9090 / Fax: 0800-183260 - CEP: 14.050-220  
CNPJ: 52.202.744/0001-92 - Insc. Est. 582.156.636.119

Acontece que no transcorrer do pregão, houve flagrante desrespeito às regras estabelecidas, no instante em que a empresa vencedora do item 1 do certame não ofertou produto em conformidade com o descrito no edital, pelo qual se pretende a aquisição de seringas descartáveis para aplicação de insulina.

Isso se diz, pelo fato de que o produto da marca SOLIDOR oferecido pela empresa Mirassol Med Comércio de Medicamentos Eireli, que venceu o item acima especificado não o acondiciona em embalagem com 10 (dez) unidades e não possui programa de treinamento para capacitação técnica para utilização e auto aplicação dentro do programa em diabetes do município, voltado aos profissionais e usuário.

As seringas da marca Solidor são embaladas em blíster contendo 1 seringa e apresentadas em caixas com 100 unidades de seringas, o que pode ser comprovado pelo seguinte link <http://www.lamedid.com.br/lamedid-site/wp-content/uploads/2016/03/catalogo-seringa-insulina-com-agulha-1.pdf>. Ou seja, não atende o descritivo do edital.

A exigência do acondicionamento das seringas em embalagens com 10 (dez) unidades se dá no intuito de facilitar a contagem do material pelo profissional da saúde na hora da dispensação, uma vez que serão destinadas aos pacientes da rede municipal de saúde para auto aplicação de insulina.

Sem falar na comodidade por parte do paciente em transportar o material para sua residência, bem como para a farmácia do município, já



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**  
**Avenida do Café, 1836/1846 - Vila Tibério - Ribeirão Preto/SP**  
**Fone: (16) 3963-9090 / Fax: 0800-183260 - CEP: 14.050-220**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 - Insc. Est. 582.156.635.119**

que embalagens individuais podem dispersar, enquanto a embalagem com 10 ocupa menos espaço e favorece a concentração do material nas prateleiras.

Demais disso, a segunda colocada, a empresa Injex Industrias Cirúrgicas Ltda., que ofertou produto de sua fabricação, não possui programa de treinamento para capacitação técnica para utilização e auto aplicação dentro do programa em diabetes do município, voltado aos profissionais e usuários. Houve anteriormente a tentativa de impugnação da empresa Injex para com este edital e foi indeferido pelo tribunal de contas do município, optando este pela seriedade e legalidade do processo.

Até a presente data não se tem informação de que a fabricante Injex possua este programa, com a necessária acreditação de alguma Sociedade Científica da especialidade Diabetes com reconhecimento Nacional.

Vale dizer que no instante em que se exige o programa de educação continuada em diabetes, não se pode cogitar em aceitar que a empresa vencedora simplesmente alegue que possui dito programa, sem qualquer comprovação documental, ou mesmo que envie um profissional para cumprir a exigência do edital, pois a exigência do edital é clara no sentido de que é necessário que o fabricante possua de fato o referido programa de educação devidamente certificado por uma Sociedade Científica da especialidade Diabetes com reconhecimento em abrangência Nacional.

Neste ponto, vale esclarecer que o produto ofertado pela recorrente, da marca BD, atende integralmente o descritivo do edital, uma vez



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**  
**Avenida do Café, 1836/1846 - Vila Tibério - Ribeirão Preto/SP**  
**Fone: (16) 3963-9090 / Fax: 0800-183260 - CEP: 14.050-220**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 - Insc. Est. 582.156.635.119**

que possui o referido programa de educação, com materiais didáticos, aulas chanceladas pela Sociedade Brasileira de Diabetes e todo suporte técnico para equipe de profissionais envolvidos no programa de Diabetes do município, conforme se verifica pelos documentos que seguem anexos para os devidos fins.

Este é o entendimento que se extrai da Lei 11347/06, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

Dispõe o §3º, do artigo 1º, da mencionada lei:

Art. 1º Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar.

(...)

***§ 3º É condição para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no caput estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos.***

Com efeito, considerando a exigência legal de que o usuário deva estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos, mister se faz que a fabricante do produto a ser utilizado pelo usuário do sistema municipal de saúde disponibilize tal programa de educação e orientação, a fim de que sejam



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**  
Avenida do Café, 1836/1846 - Vila Tibério - Ribeirão Preto/SP  
Fone: (16) 3963-9090 / Fax: 0800-183260 - CEP: 14.050-220  
CNPJ: 52.202.744/0001-92 - Insc. Est. 582.156.635.119

sanadas eventuais dúvidas quanto o preparo e auto aplicação da insulina com seringa, sem ônus ao município.

Nesse sentido, considerando que a empresa vencedora, bem como a segunda colocada ofertaram produtos relativamente ao item 01 em desacordo com o edital, conforme já demonstrado, e, por ofertar produto de especificação diversa, obtiveram condição especial indevida, lhes sendo possível ofertar melhor preço, porém, em total detrimento do interesse público.

Sendo assim, s.m.j., parece ilegal a aceitação dos produtos em desconformidade com o quanto solicitado no edital, pois fere não só o art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, mas também o art. 3º e 25º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. E, no caso concreto, a empresa foi declarada vencedora em situação de vantagem indevida, o que afronta o princípio da isonomia, além do princípio da vinculação ao Edital.

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal dispõe que *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"*. Já o inciso XXI estabelece que, *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"*.

Tratando-se de licitações, seus princípios norteadores estão expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**  
Avenida do Café, 1836/1846 - Vila Tibério - Ribeirão Preto/SP  
Fone: (16) 3963-9090 / Fax: 0800-183260 - CEP: 14.050-220  
CNPJ: 52.202.744/0001-92 - Insc. Est. 582.156.635.119

***"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."***

Não se pode ignorar o princípio da vinculação ao edital, em 'que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato'.<sup>1</sup>, sob pena de tornar letra morta a legislação vigente.

Diz ainda, Hely Lopes, que '*Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração*'.

No caso em questão, a desobediência aos termos do edital não traz apenas prejuízos aos demais participantes do certamente, mas também,

---

<sup>1</sup>Hely Lopes Meirelles *in* Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p.31.



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**  
Avenida do Café, 1836/1846 - Vila Tibério - Ribeirão Preto/SP  
Fone: (16) 3963-9090 / Fax: 0800-183260 - CEP: 14.050-220  
CNPJ: 52.202.744/0001-92 - Insc. Est. 582.156.635.119

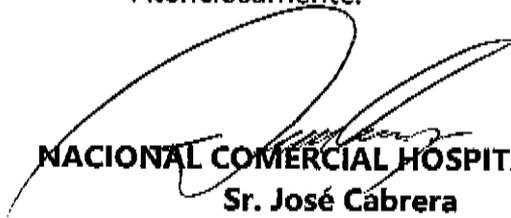
e principalmente ao órgão público, e, por via de consequência ao cidadão, que não terá a sua disposição os produtos corretos.

Assim considerando que a empresa, Mirassol Med Comércio de Medicamentos Eireli, vencedora da licitação em relação ao item 01, bem como a segunda colocada, Injex Industrias Cirúrgicas Ltda., ofertaram produtos em desconformidade com exigido no descritivo do Edital, requer seja acolhido o presente recurso, a fim de que seja decretada a desclassificação das referidas empresas do pregão em referência.

Sem prejuízo, considerando que a **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.** ofertou produto que atende regularmente o descritivo do produto em relação ao item 01 do edital, serve a presente para requerer seja a empresa recorrente declarada vencedora em relação ao referido item do Pregão 85/2017 e ficamos a disposição para negociação do valor do item em referência.

Sem mais, na expectativa de que a presente será alvo da vossa costumeira atenção, aproveitamos o ensejo para agradecer a compreensão de Vv. Ss. e apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**  
Sr. José Cabrera